



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2011.CAN.APO.13661/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: FÁBIO ALEXANDRE ARRUDA MIRANDA
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS
INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 5223/2012

EMENTA

- Aposentadoria por invalidez com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Parecer e Julgamento pela **legalidade** e registro do Ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria por invalidez com proventos integrais requerida por **FÁBIO ALEXANDRE ARRUDA MIRANDA**, ocupante do cargo de Guarda de 2ª Classe, lotado na Secretaria de Desenvolvimento da Cidadania, Segurança e Transporte do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - CE, **julgar legal** o Ato nº 005/2012, datado de 13 de agosto de 2012, fls. 160, concessivo de aposentadoria em favor do requerente, com proventos no valor de R\$ 920,56 (novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de
Outubro de 2012.



Presidente/Relator

Fui presente  Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2011.CAN.APO.13661/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: FÁBIO ALEXANDRE ARRUDA MIRANDA
NATUREZA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS
INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos n.º 13661/11, de processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais requerida por **FÁBIO ALEXANDRE ARRUDA MIRANDA**, ocupante do cargo de Guarda de 2ª Classe, lotado na Secretaria de Desenvolvimento da Cidadania, Segurança e Transporte do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 920,56 (novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato, n.º 005/2012, datado de 13 de agosto de 2012, fls. 160.

Procedeu-se a devida distribuição da matéria, fls. 41.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu as Informações n.ºs 8685/11, 11422/11, 14331/11, 5165/12 e 8505/12, fls. 42/43, 49/50, 135/136, 147/148 e 155/156, onde o feito apresentou falhas que devem ser sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a anexação dos documentos solicitados, o Órgão Técnico elaborou a Informação Complementar n.º 12449/12, fls. 164/165, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer Jurídico n.º 40/11, datado de 10/03/2011, fls. 38/39, e conforme certidão, fls. 13, observa-se que foi apurado um total de 3.661 dias, que convertidos correspondem a 10 anos e 11 dias. O Laudo Médico, fls. 12, atesta a incapacidade definitiva do aposentado para o exercício de suas funções.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, inciso I da Constituição Federal, c/c os arts. 6º - A da Emenda Constitucional n.º 70 de 29/03/2012, art. 53, inciso I, da LOM, arts. 71 e 201, inciso I da Lei n.º 1.190, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único, art. 28, § 1º da Lei n.º 1918, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

O Ministério Público de Contas, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 7348/12, fls. 168 da lavra do Procurador Dr. Júlio César Rôla Saraiva, pela legalidade do Ato e seu consequente registro, reafirmando que o requerente



172

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 920,56 (novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, o requerente teve seu ingresso regular no serviço público e os autos encontram-se instruídos com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 40, inciso I da Constituição Federal, c/c os arts. 6º - A da Emenda Constitucional nº 70 de 29/03/2012, art. 53, inciso I, da LOM, arts. 71 e 201, inciso I da Lei nº 1.190, de 23/01/1992 – Regime Jurídico Único, art. 28, § 1º da Lei nº 1918, de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade e registro do Ato de Aposentadoria do servidor **FÁBIO ALEXANDRE ARRUDA MIRANDA**, que lhe fixou os proventos em R\$ 920,56 (novecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 03 / 10 / 2011



Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR